

NL	IPU/TRSD DE 2015
CONTRIBUINTE	DEIL DILSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
REQUERENTE	O MESMO
CPF/CNPJ	13.927.629/0001-23
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA	239.704-8.
PROCESSO (S) N.º	20152/2015
FASE DE JULGAMENTO	REEXAME NECESSÁRIO/ PRIMEIRA INSTÂNCIA
COMPETÊNCIA ORDINÁRIA	CHEFE DO SEJUL
COMPETÊNCIA DE ALÇADA	CHEFE DO SEJUL
EMENTA	IPU/TRSD/2015 - FICA MANTIDA A DECISÃO PROFERIDA PELO JULGADOR FISCAL MONOCRÁTICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. ALTERAÇÃO DO VALOR VENAL CONSTANTE NO CADASTRO. PARECER TÉCNICO SEMAP/CCD - BASE LEGAL: CTRMS/ LEI 7.186/2006, ARTIGOS 68, INCISO III, 69 E 299-A PARÁGRAFO 1º, COM ALTERAÇÕES POSTERIORES.

Salvador, 20 de setembro de 2018.

MARCOS PEREIRA BASTOS
Chefe do Setor de Julgamento

REPRESENTAÇÃO FISCAL - REFIIC CONVITE

CONTRIBUINTE	ALTEIX PATRIMONIAL LTDA
REPRESENTANTE	MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA (OAB/BA 14754) E OUTROS
PROCESSOS N.º	8973/2016; 13107/2016; 13100/2016; 13150/2016; 13104/2016; 13154/2016; 13167/2016; 13174/2016; 9468/2016; 13111/2016
DESPACHO CONVITE	CONVIDAMOS VOSSA SENHORIA PARA TOMAR CIÊNCIA E SE MANIFESTAR SOBRE AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NOS PROCESSOS ACIMA DISCRIMINADOS, NO PRAZO DE 5 (DIAS). INFORMAMOS QUE EVENTUAIS MANIFESTAÇÕES DEVERÃO SER PROTOCOLIZADAS NO SETOR DE PROTOCOLO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, DE 8 ÀS 17H, EXCETO FERIADOS E DATAS EXTRAORDINÁRIAS, CONFORME CALENDÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR. RESSALTAMOS QUE CASO NÃO SEJA ATENDIDA A PRESENTE INTIMAÇÃO, O PROCESSO SERÁ JULGADO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, CONFORME ART. 293-A, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 7.186/2006, COM REDAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 8.421/2013.

CONTRIBUINTE	ALTEIX PATRIMONIAL LTDA
REPRESENTANTE	ANDRÉ LUIZ DUARTE TEIXEIRA (OAB/BA 8342)
PROCESSOS N.º	5468/2017; 5112/2017; 4165/2018; 5096/2017; 4151/2018; 5473/2017; 4201/2018; 4218/2018; 5119/2017; 4161/2018; 5470/2017; 4135/2018; 5088/2017; 4174/2018; 5330/2017; 3813/2018; 5475/2017; 3804/2018; 5624/2017; 3814/2018; 5637/2017; 3825/2018; 3805/2018; 5334/2017; 3816/2018; 5626/2017; 3828/2018; 5610/2017; 5099/2017; 5120/2017; 3817/2018; 5632/2017;
DESPACHO CONVITE	CONVIDAMOS VOSSA SENHORIA PARA TOMAR CIÊNCIA E SE MANIFESTAR SOBRE AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NOS PROCESSOS ACIMA DISCRIMINADOS, NO PRAZO DE 5 (DIAS). INFORMAMOS QUE EVENTUAIS MANIFESTAÇÕES DEVERÃO SER PROTOCOLIZADAS NO SETOR DE PROTOCOLO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, DE 8 ÀS 17H, EXCETO FERIADOS E DATAS EXTRAORDINÁRIAS, CONFORME CALENDÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR. RESSALTAMOS QUE CASO NÃO SEJA ATENDIDA A PRESENTE INTIMAÇÃO, O PROCESSO SERÁ JULGADO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, CONFORME ART. 293-A, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 7.186/2006, COM REDAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 8.421/2013.

Salvador, 20 de setembro de 2018.

MARIA AMALIA COELHO
Chefe da Representação Fiscal

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEFAZ/DRM N.º 21 /2018

Estabelece os procedimentos relativos a comprovação do valor do investimento realizado para fins do benefício do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação - PIDI, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no art. 8.º, §2.º, do Decreto n.º 27.158, de 18 de abril de 2016,

RESOLVE:

Art. 1.º Definir critérios a serem observados na apuração do valor do investimento em projetos beneficiados no âmbito do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação - PIDI, instituído pela Lei n.º 8.962, de 30 de dezembro de 2015.

Art. 2.º Para fins de apuração do montante do investimento a que se refere o art. 1.º desta IN serão considerados, a título de custos e despesas apropriados no empreendimento, os valores relativos:

I - a aquisição do imóvel, quando adquirido pelo investidor, após a vigência da Lei do PIDI e previsto como parte integrante do projeto de investimento aprovado, para fins de concessão do benefício;

II - ao projeto arquitetônico, de engenharia e de instalações;

III - aos gastos com o licenciamento para execução da obra;

IV - quando a obra for executada mediante contratação por empreitada global, ao valor da empreitada;

IV - quando o empreendimento for executado diretamente pelo investidor ou por meio do regime de administração, serão considerados os valores referentes:

a) aos salários e encargos sociais com mão de obra contratada, inclusive, despesa com transporte, alimentação e com estagiários, utilizada na execução dos serviços de construção civil, engenharia e instalações;

b) aos materiais e equipamentos incorporados à edificação;

c) aos serviços contratados de terceiros, a título de:

1. administração e/ou fiscalização da obra;
2. execução de instalações hidráulica, elétrica e assemelhados;
3. transporte de material empregado e dos resíduos retirados da obra;
4. vigilância;
5. outros serviços diretamente relacionados à execução da obra;

d) à locação de equipamentos para utilização durante a execução da obra, tais como:

1. bebedouros;
2. sanitários químicos;
3. outros utilizados na execução da obra;

e) vestuário e equipamentos de segurança individual da mão de obra empregado na execução do serviço.

Parágrafo único. Os valores a que se referem este artigo deverão ser comprovados através de demonstrativos contábil- financeiros e respaldados em documentos fiscais e administrativo- financeiros próprios, tais como nota fiscal de mercadorias e de serviços, conhecimento de transporte, contratos, folha de pagamento, recibos, dentre outros.

Art. 3.º À exceção dos componentes indicados nos incisos I, II e III do art. 2.º, os valores a serem considerados serão apurados em relação a fatos ocorridos durante o período de execução da obra, desde a data da emissão do Alvará de Construção até a data de emissão do Alvará de Habite-se, ou da efetiva ocupação do imóvel.

Art. 4.º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, 20 de setembro de 2018.

PAULO GANEM SOUTO
Secretário Municipal da Fazenda

Conselho Municipal de Tributos - CMT**CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS - CMT****DESPACHO DENEGATÓRIO****INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISÃO**

CONTRIBUINTE/RECORRENTE	SALVADOR SHOPPING S/A
PROCESSO N.º	9587/2017
AUTO DE INFRAÇÃO N.º	880189/2016
TRIBUTO	IPU
RECORRIDO	SEFAZ/ CMT
ADVOGADOS (AS)	ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE OAB/PE 25.108.
DESPACHO DENEGATÓRIO	INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISÃO. O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA RECORRENTE, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGALMENTE CONSTITUÍDO, FOI INDEFERIDO POR NÃO ATENDER AOS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS NOS MOLDES DO ARTIGO 310, §§1.º, 2.º E 3.º DA LEI N.º 7.186/2006. RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO E INDEFERIDO.

INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISÃO

CONTRIBUINTE/RECORRENTE	SALVADOR SHOPPING S/A
PROCESSO N.º	8908/2017
NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO N.º	658/2016
TRIBUTO	IPU
RECORRIDO	SEFAZ/ CMT
ADVOGADOS (AS)	ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE OAB/PE 25.108.